

**TC-000.194/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Município de Junco do Maranhão - MA.

**Recorrente:** Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72).

**Advogados:** Dra. Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332), Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947) - Procuração à peça 28.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Irregularidades. Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Contas irregulares. Débito. Aplicação de multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Argumentos incapazes de alterar o Acórdão recorrido. Não provimento. Manutenção dos termos do Acórdão recorrido.

A publicação da pauta de julgamento dos colegiados do Tribunal de Contas da União, com a observância do disposto nos arts. 141/142 do RI/TCU, prescinde de notificação do responsável e não enseja violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Iltamar de Araújo Pereira (peça 27), ex-Prefeito do município de Junco do Maranhão - MA, contra o Acórdão 719/2015/TCU-2ª Câmara.

2. Inicialmente, deve-se registrar que o Acórdão contra o qual se insurge o Recorrente tão-somente retifica, por erro material, o subitem “9.3 do Acórdão 6.796/2014 - 2ª Câmara, para que, onde se lê ‘Tesouro Nacional’, leia-se ‘Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária’; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada”.

3. O Acórdão 6.796/2014-TCU-2ª Câmara (peça 16) possui o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea ‘a’; 209, § 7º e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Iltamar de Araújo Pereira;

9.2. julgar irregulares as contas de Iltamar de Araújo Pereira;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.570,33	14/4/2010

359.570,33

18/5/2012

- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta dias), com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

## HISTÓRICO

4. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado do Maranhão (Inkra-SR-MA-12), em decorrência de omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.690/2009 (peça 1, p. 171-204), ajustado entre essa Entidade e o município de Junco – MA, cujo objeto consistia na implantação de 15,195 km de estrada vicinal no povoado de Nova Vida, no citado Município, conforme discriminado no Plano de Trabalho.
5. Para a execução do objeto desse Convênio, foram destinadas duas parcelas de R\$ 359.570,33 em 14/4/2010 e 18/5/2012 (peça 1, p. 228 e 394).
6. Segundo entendimento da Unidade Técnica, adotado como fundamento de decidir pelo Relator, conforme descrito no Relatório que antecedeu o Voto do Acórdão recorrido, as seguintes irregularidades foram identificadas: “não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, para execução do Convênio CRT/MA-14.000/2009, assim como omissão no dever de prestação de contas destes recursos no prazo devido” (Peça 14, p. 1).
7. Dessa forma, foi proferido o Acórdão 6796/2014-TCU-2ª Câmara.
8. Irresignado com o *decisum* proferido pelo Tribunal, Iltamar de Araújo Pereira interpôs recurso de reconsideração, com o objetivo de anular o processo por “falta de notificação do recorrente para a sessão de julgamento” (peça 27).

## ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 30), ratificado pelo Relator (peça 33), que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto por Iltamar de Araújo Pereira, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 6796/2014-TCU-2ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

## MÉRITO

### 10. Delimitação

- 10.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve eventual nulidade por vício de ausência de notificação do responsável para a realização da sessão de julgamento do processo.

### 11. Suposta nulidade do processo em razão da falta de notificação do recorrente para a

## sessão de julgamento.

11.1 Argumentou o recorrente que houve nulidade absoluta do processo, em razão de não haver sido notificado para a realização da sessão de julgamento do processo de tomada de contas especial em que é o responsável pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.690/2009.

11.2. Acerca do suposto vício, assim se manifestou o recorrente:

Por uma interpretação lógico-sistemática, **conclui-se que é a notificação do Interessado para todos os atos a serem praticados no processo de prestação de contas, devendo a ele ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.** Não foge a regra a realização da sessão de julgamento, principalmente, por se tratar de um dos pontos importantíssimo para a efetivação da defesa, inclusive, podendo ser utilizada a sustentação oral para a sua efetivação, conforme previsão expressa no art. 168, do Regimento Interno. (grifos constantes do original)

## Análise

11.3. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que recolha o valor devido, apresente alegações de defesa ou razões de justificativa, conforme o caso. É a partir desse momento processual que se instaura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido à cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida.

11.4. As notificações dos responsáveis perante o TCU ocorrem conforme preceitua o art. 22 da Lei 8.443/1992 *in verbis*:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

11.5. Também o art. 179 do Regimento Interno do TCU, disciplina as notificações de responsáveis, nos seguintes termos:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

11.6. Nos termos do Aviso de Recebimento, expedido pelos Correios (Peça 8), houve a notificação do Sr. Iltamar de Araújo Pereira do Ofício 1630/2014-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014 (Peça 6), a fim de que, no prazo de 15 dias, recolhesse o valor que lhe fora imputado como débito ou apresentasse alegações de defesa.

11.7. Mesmo devidamente citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor

devido, o Sr. Iltamar de Araújo Pereira permaneceu silente, motivo por que foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

11.8. Concluída a instrução, havendo o indispensável pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, o processo é encaminhado ao Relator que o submeterá à apreciação do competente colegiado, depois do convencimento motivado que norteará seu voto e Acórdão a serem submetidos à deliberação, devendo o julgamento do processo ser antecedido pela publicação da pauta de julgamento.

11.9. É de se enfatizar que o Responsável alega vício de nulidade do processo em razão da falta de notificação do recorrente para a sessão de julgamento sem demonstrar o fundamento legal de sua argumentação, até porque não existe previsão legal de notificação do responsável em razão de inclusão de processo em pauta de julgamento pelo Tribunal.

11.10. A organização das pautas dos colegiados do TCU está disciplinada pelos arts. 141/142 do RI/TCU. Deve-se registrar que não há previsão legal ou infralegal de notificação do responsável em razão da inclusão de processo em pauta de julgamento pelo Tribunal, pois a publicação na forma preconizada por esses dispositivos atende o princípio da publicidade, insculpido na Constituição Federal, e está de acordo com os normativos que regem a matéria.

11.11. A publicação da pauta de julgamentos in DOU supre toda e qualquer necessidade de comunicação pessoal dos interessados ou responsáveis no que tange à data de julgamento do processo, motivo por que não há falar em violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

11.12. Nesse sentido, deve-se repisar entendimento da Ministra Ana Arraes no Voto condutor do Acórdão 2997/2015-TCU-2ª Câmara (TC 027.878/2011-2), quando registra que a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União implica a inexistência de vício a todo e qualquer princípio constitucional relacionado à ampla defesa, nos seguintes termos:

5. (...) Conforme entendimento pacificado desta Corte, a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União – DOU torna desnecessária a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento, e sua ausência não constitui ofensa a qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

6. Cabe aos interessados acompanhar o andamento processual e a publicação feita no DOU, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões do Tribunal. Tal entendimento tem amparo em deliberação do Supremo Tribunal Federal, proferida em agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 26.732/DF, relatora ministra Carmen Lúcia).

11.13. Dessa forma, todos os argumentos apresentados por Iltamar de Araújo Pereira não demonstram a nulidade processual alegada, motivo por que devem ser rejeitados.

## **CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, conclui-se que a publicação da pauta de julgamento dos colegiados do Tribunal de Contas da União, com a observância do disposto nos arts. 141/142 do RI/TCU, prescinde de notificação do responsável e não enseja violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos arts. 32 e 48, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Iltamar de Araújo Pereira, para, no mérito, negar a ele provimento;

b) comunicar ao recorrente, aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.



TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 14 de setembro de 2015.

*[assinado eletronicamente]*

Remilson Soares Candeia  
AUFC – mat. 3534-3